



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000391-08.2024.5.09.0011**

Relator: VALDECIR EDSON FOSSATTI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/09/2024

Valor da causa: R\$ 329.431,08

Partes:

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: TOBIAS DE MACEDO

RECORRENTE: CINTIA CARLA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: GABRIEL YARED FORTE

RECORRIDO: CINTIA CARLA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: GABRIEL YARED FORTE

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: TOBIAS DE MACEDO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ATOrd 0000391-08.2024.5.09.0011
RECLAMANTE: CINTIA CARLA MOREIRA DA SILVA
RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBSERVAÇÃO PRELIMINAR

Na presente decisão, as referências às folhas dos autos foram realizadas em atenção à ordem crescente do "download" integral do processo em PDF, por meio do sistema PJe-JT, a fim de facilitar a localização.

I - RELATÓRIO

A Autora opõe embargos de declaração apontado omissão /contradição no julgado quanto ao período de apuração das horas extras e pedido de danos morais por prática antissindical, conforme razões de id. ad70ac1.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais, subjetivos e objetivos, conheço dos embargos de declaração opostos.

MÉRITO

Período de apuração das horas extras

Aduz o embargante que a sentença embargada indeferiu o pedido de horas extras relativas ao período até 31/11/2020, fundamentando tal decisão na desistência parcial da autora, em razão de ele ter sido abrangido pela ação coletiva promovida pelo sindicato da categoria. Ocorre que o "período abrangido pela ação coletiva" se limita à data do ajuizamento daquela ação, ou seja: 07/11/2018.

Aduz que a desistência da autora deve ser entendida como abarcando apenas o período até 07/11/2018, não incluindo o período de 16/11/2018 (marco prescricional desta ação individual) a 31/11/2020.

Sem razão a embargante.

Conforme constou na ata de audiência (fl. 1071) este juízo homologou a desistência e extinguiu o pedido de horas extras relativamente ao período anterior a 31/11/2020, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Destaco:

“Considerando a ação coletiva promovida pelo sindicato, conforme declinado na defesa, acerca da qual a parte autora foi beneficiada com o deferimento de horas extras enquanto no cargo de gerente assistente, ou seja, até 31/11/2020, a parte autora desiste do pedido da presente ação em relação a esse período abrangido pela ação coletiva. Com a concordância do réu, **homologo a desistência e extingo o pedido de horas extras relativamente ao período até 31/11/2020, nos termos do art. 485, VIII do CPC**”.

Ante o exposto, não há qualquer omissão na sentença, isso porque observou o período postulado, observada a desistência expressa quanto ao período anterior a 31/11/2020.

Nada a reparar.

Danos morais

Aduz o embargante que sentença incorreu em omissão quanto ao pedido de indenização por danos morais formulado no item VI do rol de pedidos da petição inicial, referente à "atitude antissindical de proibição de adesão à greve".

Com razão o embargante.

Acolho os embargos de declaração, no particular, para acrescentar ao julgado que no que tange à alegada conduta antissindical de proibição de adesão à greve, tal fato não foi comprovado nos autos, de modo que não há falar em danos morais daí decorrentes.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, decide o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR **CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo CINTIA CARLA MOREIRA DA SILVA no mérito, **JULGÁ-LOS PROCEDENTES EM PARTE**, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra o presente *decisum* para todos os fins.

Intimem-se as partes.

CURITIBA/PR, 26 de agosto de 2024.

FABIANO GOMES DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por FABIANO GOMES DE OLIVEIRA, em 26/08/2024, às 17:19:22 - edbbbb6
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/24082008010726200000135186778?instancia=1>
Número do processo: 0000391-08.2024.5.09.0011
Número do documento: 24082008010726200000135186778